

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

PREGOEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 33/2022

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI
– EPP, inscrita no CNPJ 11.113.866/0001-25, sito à Rua Domingos Rodrigues, nº 341, sala 64, Lapa, São Paulo/SP, apresenta **RECURSO:**

1. SÍNTESE

1.1. Decorrida etapa de cadastramento de propostas, sagrou-se como vencedora do item 101 – Scanner, a licitante AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI em primeiro lugar.

1.2. No entanto, o produto cotado pela primeira colocada não foi apresentado marca e modelo para verificação se atendem a todas as especificações do item exigidas no Edital, além disso, o valor ofertado encontra-se fora do valor de mercado para scanners do porte solicitado em edital, razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

1.3. Em análise à proposta do primeiro colocado no certame - AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI respectivamente, verifica-se que foi cotado produto que não possui marca e modelo, e além disso com valor inexequível.

1ª COLOCADA – AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI

O produto encontra-se com valor inexequivel e sem referencia de modelo e marca no certame.

**AO ACEITAR PRODUTOS QUE NÃO ATENDEM AO DESCRITIVO O
PREGOEIRO DESCUMPRE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

1.4. Cabe à Administração Pública fazer cumprir as regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, *in* Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2 ed., p. 253:

[...] uma vez publicado o instrumento convocatório, **a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos.** À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. **Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.** Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o *caput* do seu art. 3º e o *caput* do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

1.5. O Edital expressamente estabeleceu a obrigatoriedade de observância às especificações do Edital e Termo de Referência, **sob pena de desclassificação:**

Edital. Item 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando desde logo** aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou **não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.** [...]

6.2.2. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

1.6. Ao estabelecer determinadas características, a Administração fixa os critérios do bem a ser adquirido, cabendo aos interessados atenderem às especificações ali constantes.

1.7. Portanto, considerar que os produtos cotados estão de acordo com o Edital sem o total atendimento do descritivo do item, constitui-se em **flagrante ilegalidade**.

1.8. Ademais, o ato fere o princípio da isonomia, pois interfere no preço da proposta e nos produtos cotados pelos demais participantes, bem como no universo de possíveis interessados no certame.

1.9. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante **e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar **não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**” (TCU, Acórdão n.º 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

1.10. Uma vez que o produto deixa de atender aos requisitos mínimos previstos no Edital, por não conseguirmos analisar as especificações, **é abusiva e ilegal** a classificação da licitante vencedora **AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI**.

1.11. Posto isso, requer sejam declarada desclassificada a licitante, pois é abusiva e ilegal a aceitação de produtos que não atendem aos requisitos exigidos

em Edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e ao próprio interesse público.

2. REQUERIMENTOS

2.1. Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento do recurso, para que seja declarada **DESCCLASSIFICADA** a licitante AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI, para o item 101 - Scanner, tendo em vista que:

- (i) A licitante AMAZONIA TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI cotou a marca IMPORT / IMPORT, que desta forma, não conseguimos analisar as especificações do scanner ofertado.
- (ii) uma vez que o produto encontra-se com valor inexequível, é abusiva e ilegal a classificação/habilitação, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e ao próprio interesse público.

São Paulo/SP, 24 de Outubro de 2022.

VETORSCAN SOLUÇÕES CORPORATIVAS E IMPORTAÇÃO EIRELI – EPP